

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado (a) por seu Presidente, S.r. (a). AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

E

VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA – CNPJ 79.764.643/0001-61, neste ato representado por seu Sócio Sr. HUMBERTO GIOVENARDI;

Celebram a presente TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho para o período de 1º de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá os empregados, exceto motoristas e cobradores, da empresa Viação Tindiquera Ltda, com abrangência territorial em Araucária/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de fevereiro de 2020, aos empregados previstos no caput da cláusula segunda, será concedido, sobre os salários vigentes em 01/02/2020, um reajustamento salarial de 4,3046% (quatro vírgula trinta e quarenta e seis por cento), pelo que são compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos de 01/02/2019 a 31/01/2020.

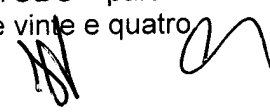
Fica contratado, ainda que a partir de 01 de fevereiro de 2020, o piso salarial dos Porteiros e dos Atendentes de Transporte Especial será de R\$ 1.456,90 (Hum Mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

Parágrafo Primeiro:

O **piso mínimo** para os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO E MANUTENÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SINDEESMAT, para uma jornada de 08 (oito) horas de trabalho ao dia é fixado em R\$ 1.059,96 (Hum mil e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) ao mês, sendo autorizada a contratação deste mesmo piso pelo seu valor hora ou pelo seu valor dia.

Parágrafo Segundo:

É contratada a criação de função de "HIGIENIZADOR DE ESTAÇÃO TUBO" para a qual é estabelecido um piso salarial de R\$ 1.224,00 (Hum Mil duzentos e vinte e quatro



reais) para o cumprimento de uma carga horária mensal de 220h (duzentos e vinte horas), a partir da vigência deste instrumento.

Parágrafo Terceiro:

Considerada a data base de 1º de fevereiro e a data da assinatura do presente instrumento, são devidas diferenças de salário, cartão alimentação e de auxílio creche, relativas aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, as quais (diferenças) serão pagas juntamente com o pagamento de adiantamento de salário da competência de outubro de 2020.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional de Tempo de Serviço**

CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

A empresa pagará a todos os empregados previstos na cláusula segunda, um adicional por tempo de serviço de 02% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa, até o limite máximo de 7 (sete) anos – ou 14% (catorze por cento) de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo primeiro:

Os empregados que em 31 de janeiro de 2020 recebiam adicional por tempo de serviço superior a 14% (catorze por cento) decorrente de seu tempo de serviço na empresa, terão esse valor congelado a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Parágrafo segundo:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho a outra empresa ou quando passados mais de 90(noventa) dias da interrupção da prestação de serviços na empresa (Portaria 384/92 do MTE), oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo Terceiro:

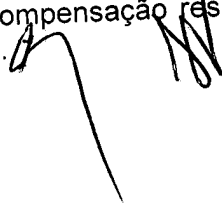
O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais de quaisquer naturezas e outras verbas pagas ao mesmo.

Parágrafo Quarto:

Os empregados que tiveram o anuênio congelado com base no disposto em instrumento normativo anterior, passarão a partir da vigência da presente convenção, ao percentual conforme tempo de serviço atual e limites fixados no presente, sem qualquer direito a eventuais diferenças ao período anterior em que permaneceu congelado.

Parágrafo Quinto:

Na hipótese de empregado representado ser aproveitado na função de motorista, o adicional por tempo de serviço terá sua contagem iniciada na data desse aproveitamento, sendo desconsiderado, para efeito do pagamento do anuênio, o tempo anterior trabalhado na mesma empresa, considerando a compensação resultante do aumento de salário correspondente à atividade de motorista.



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pela Empresa, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) a partir de 01/02/2020 e com término em 31/01/2021, sendo devido de forma proporcional aos empregados diaristas e horistas.

Parágrafo primeiro:

A empresa empregadora abrangida por este acordo coletivo de trabalho que descumprir o estabelecido nesta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do cartão alimentação, multa esta que será revertida para cada trabalhador prejudicado.

Parágrafo segundo:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviço por auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Governo Federal e o disposto no § 2º, artigo 457 da CLT, a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de qualquer encargos trabalhista e previdenciário, nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador.

Parágrafo quarto:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito no mesmo dia do pagamento dos salários respectivos.

Parágrafo quinto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de até R\$ 9,00 (nove reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

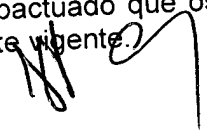
Auxílio Saúde

CLÁUSULA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA INDIVIDUAL

Fica contratado o pagamento pela Empresa, na forma do inciso IV, parágrafo 2º, art.458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por empregado.

Parágrafo Primeiro:

Como a empresa já disponibiliza este benefício a seus empregados, atualmente em valores superiores ao existente no caput da presente cláusula, fica pactuado que os mesmos terão a diferença descontada na proporcionalidade atualmente vigente.



Parágrafo Segundo:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até (06) seis meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até esse período, o pagamento da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez. Nos casos de coparticipação, fica o empregado obrigado a quitar sua cota parte, junto à empresa, também neste período, sob pena de cancelamento. Com relação aos dependentes, por ventura existentes, e por representarem acessório do principal, vale a mesma regra.

Auxílio Creche

CLÁUSULA SETIMA - AUXÍLIO CRECHE

Compromete-se a empresa a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$ 111,63 (cento e onze reais e sessenta e três centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado de que trata o artigo 389 referido nesta cláusula completar 06 (seis) anos de idade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA OITAVA – SEGURO

A Empresa compromete-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos, abrangidos por este Termo Aditivo, para vigência a partir de agosto/2020, desde a data da assinatura da (s) respectiva (s) apólice (s), da seguinte forma:

Prêmio por empregado: R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos);

As coberturas serão aquelas definidas pelo art. 2º, alínea "c" da Lei Federal nº 13.103, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a profissão de motorista, e estabelece a cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio funeral, referentes à sua atividade.

Parágrafo único:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA NONA - ATENDENTE DE TRANSPORTE ESPECIAL

Considerando a inexistência da função de Atendente de Transporte Especial, fica suprimida a Cláusula 36º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 24/07/2019.

**Disposições Gerais
Outras Disposições**

CLÁUSULA DÉCIMA – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

A empresa está autorizada a implementar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho) previstas na medida provisória 936, de 01/04/2020, para todos os seus empregados, indistintamente, independente de níveis salariais previstos na MP 936/2020 bastando, para sua legitimação, o dever de comunicação, pelas empresas, ao sindicato profissional SINDEESMAT, no prazo de 10(dez) dias contados da data da celebração dos acordos, de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre a Empresa e o SINDEESMAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FUNDO ASSISTENCIAL

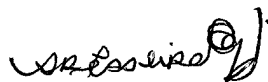
Fica cancelada a Cláusula Trigésima Quinta, que trata do Fundo Assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

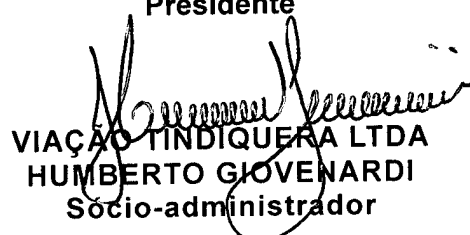
Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 5(cinco) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos efeitos.

Araucária, 16 de setembro de 2020.



**SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA
AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Presidente**



**VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA
HUMBERTO GIOVENARDI
Sócio-administrador**